

384R1897

5. 7. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 178/1

## REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 1897/84 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1984

que adapta os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA), nº 259/68<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3681/83<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º o do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, devido ao aumento sensível do custo de vida que se verificou em vários países de colocação dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, durante o segundo semestre de 1983, convém adaptar os coeficientes de correcção aplicáveis por força do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3647/83<sup>(4)</sup> a que estão sujeitas as remunerações e pensões destes funcionários e outros agentes com efeito em 1 de Janeiro de 1984, assim como com efeitos em 1 de Novembro de 1983 e em 16 de Novembro de 1983 para alguns países de colocação em que o aumento do custo de vida foi particularmente elevado;

Considerando que convém ajustar retroactivamente os coeficientes de correcções aplicáveis relativamente à

<sup>(1)</sup> JO nº L 36 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 368 de 29. 12. 1983, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 361 de 24. 12. 1983, p. 1.

Turquia, Jugoslávia, Israel, Jordânia, Egipto e Marrocos, de acordo com as estatísticas disponíveis actualmente, no respeitante a estes países, e que é oportuno fixar um coeficiente de correcção aplicável relativamente ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

1. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Marrocos	121,1
Jugoslávia	104,8
Israel	179,9

2. Com efeitos em 1 de Maio de 1981 os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Jugoslávia	128,8
Israel	253,1

3. Com efeitos em 16 de Maio de 1981, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país abaixo citado é fixado da forma seguinte:

Marrocos	132,4
----------	-------

4. Com efeito em 1 de Julho de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Marrocos	118,8
Jugoslávia	119,8
Israel	137,7

5. Com efeito em 1 de Novembro de 1981, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país abaixo citado é fixado da forma seguinte:

Israel	196,2
--------	-------

6. Com efeito em 16 de Novembro de 1981, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país abaixo citado é fixado da forma seguinte:

Jugoslávia	131,4
------------	-------

7. Com efeito em 1 de Janeiro de 1982, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país abaixo citado é fixado da forma seguinte:

Marrocos	122,6
----------	-------

8. Com efeitos em 1 de Maio de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados nos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Jugoslávia	149,2
Israel	286,6

9. Com efeitos em 1 de Julho de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados nos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Marrocos	124,9
Jugoslávia	133,3
Israel	159,8

10. Com efeitos em 1 de Novembro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados nos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Jugoslávia	150,1
Israel	232,8

11. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1983, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país abaixo citado é fixado da forma seguinte:

Marrocos	127,3
----------	-------

12. Com efeitos em 1 de Maio de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Turquia	111,8
Jugoslávia	182,1
Israel	370,3
Egipto	261,5

13. Com efeitos em 1 de Julho de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Turquia	89,9
Jugoslávia	100,7
Israel	191,6
Jordânia	201,9
Egipto	263,7
Marrocos	114,8
Síria	149,3

#### Artigo 2º

1. Com efeitos em 1 de Novembro de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Portugal	88,3
Turquia	104,6
Jugoslávia	133,4
Israel	368,1

2. Com efeitos em 16 de Novembro de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Grécia	107,1
Espanha	99,8
Chile	163,1
Marrocos	126,7
Síria	159,8

3. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1984, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Bélgica	103,1
Dinamarca	119,7
Alemanha	111,4
França	105,7
Irlanda	97,2
Itália (excepto Varese)	101,7
Varese	103,8 <sup>(1)</sup>
Luxemburgo	103,1
Países Baixos	107,6
Reino Unido	99,8
Suíça	145,0
Estados-Unidos da América (excepto Nova-Iorque)	172,8
Nova-Iorque	187,1
Canadá	155,5
Japão	189,6
Áustria	120,4
Venezuela	176,0
Brasil	157,6 <sup>(1)</sup>
Austrália	155,3
Thailândia	185,2
Índia	149,6
Argélia	158,7 <sup>(1)</sup>

(1) Coeficiente provisório.

Tunísia	119,2
Egipto	256,3
Jordânia	206,6
Libano	151,6 <sup>(1)</sup>

Bélgica	123,3
Dinamarca	148,7
Alemanha	107,4
França	137,4
Irlanda	116,3
Itália	137,4
Luxemburgo	123,3
Países Baixos	105,5
Reino Unido	93,3

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão são fixados de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 82.º do estatuto.

2. Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos mencionados no presente artigo, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

#### *Artigo 3.º*

1. Com efeitos em 1 de Janeiro de 1984, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidos no artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 160/80<sup>(2)</sup> são fixados da forma seguinte:

#### *Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 29 de Junho de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. FABIUS

<sup>(2)</sup> JO n.º L 20 de 21. 1. 1980, p. 1.